



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.796 - RS (2010/0144739-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VANILDA ERCI KONIG OLIVEIRA**
ADVOGADO : **RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, a interposição de embargos infringentes.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.796 - RS (2010/0144739-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA ERCI KONIG OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, a interposição de embargos infringentes.
- Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões, a agravante alega que não era cabível a interposição de embargos infringentes pelo fato de a sentença ter reconhecido a prescrição, de modo que não se enquadrava no conceito de "sentença de mérito" previsto no art. 530 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.796 - RS (2010/0144739-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA ERCI KONIG OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

O inciso III do art. 105 da CF/88 admite a interposição de recurso especial nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses previstas em suas alíneas.

Assim, verificada a possibilidade de interposição, perante o Tribunal de origem, de embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria, reformou a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, não se conhece do recurso especial, ante o óbice à Súmula 281/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não houve o esgotamento da instância ordinária, imprescindível ao conhecimento do recurso especial. Isso porque "a jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa." (REsp 1.111.012 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 02/03/2011)

Dessarte, não decidida a demanda em última instância, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado nas Súmulas 207/STJ e 281/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144739-1

AgRg no
Ag 1.341.796 / RS

Números Origem: 10802663048 70033200742 70034717173

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA ERCI KONIG OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDA ERCI KONIG OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.